



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO Nº 411.840.4/0
6ª Câmara de Direito Privado

Juiz
IÇAMI TIBA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais que lhe é proposta pela “**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA**”, qualificados na inicial, considerando que o V. Acórdão de fls. contrariou ou negou vigência a dispositivos de lei federal e a eles deu interpretação diversa da que lhes tem atribuído outro tribunal, vem, “*data máxima vénia*”, por seus advogados, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

o que faz com base nos artigos 105, III, letras “a” e “c” da Constituição Federal, 541 a 546 do CPC, 255 a 257 do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer seja o recurso recebido e processado com a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para seu julgamento.

Junta à presente, comprovantes de preparo do recurso e de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Termos em que, J., de tudo,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 setembro de 2008.

José Ernesto de Barros Freire

OAB 18.966

José Ernesto de Barros Freire
Juliana Maria de Barros Freire

OAB 147.035



19ª Vara Cível – Central
Procedimento Ordinário
Processo nº 000.03.014644-5
Autora: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Réu: Içami Tiba

RAZÕES DO RECORRENTE

IÇAMI TIBA

EMINENTE MINISTRO RELATOR

NOBRES JULGADORES

COLENDO TRIBUNAL

1.- A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO

Era 31 de outubro de 2002.

Naquele dia, como coloca a inicial, “*Suzane Louise, acadêmica do primeiro ano do curso de Direito ministrado pela PUC/SP, assassinou seus pais, Manfred Albert Von Richtofen e Marisia Richtofen, juntamente com seu namorado sob o argumento de que os mesmos não concordavam com o namoro. Esse trágico acontecimento teve uma repercussão nacional chocando todo o país.*”

No dia 09 de novembro seguinte, a Rádio Eldorado, promoveu uma entrevista com o réu Içami Tiba, conhecido especialista na matéria, com o objetivo de “*realizar um debate social acerca do possível envolvimento com drogas que tivesse impulsionado tamanho instinto assassino naqueles jovens e numa tentativa de buscar uma explicação, ainda que de cunho psicológico ...*” Ainda são, as grifadas, palavras da própria petição inicial.



Nessa entrevista, entre as perguntas que foram dirigidas pela repórter ao entrevistado, foi ele questionado sobre quais teriam sido as causas do bárbaro crime. Disse ele, então, em resposta, que, sob sua ótica, foram quatro os elementos que resultaram no crime. *"Primeiro é parte da educação. A menina foi muito mais criada do que educada. Segundo é a entrada da droga na vida dela. Terceiro a permissão de companhias, as más companhias. Quarto estar apaixonada pelo rapaz"*. Foi quando a entrevistadora questionou sobre o possível envolvimento com drogas daqueles adolescentes.

A resposta do entrevistado foi:

"Sem dúvidas que houve."

E completou:

"O pessoal, principalmente a PUC, ela tem uma ideologia de favorecer o uso da maconha. A PUC é um antro de maconha. Os alunos que vão lá já sabem disso, até os corredores têm os 'fumódromos', nos bares em volta fumam maconha sob os olhos grossos da própria Diretoria da PUC. Então todo mundo sabe, quem vai para a PUC pode fumar maconha lá dentro que não lhe acontece nada. Acontece que lá é um núcleo inteligente, então começam também a defender, começam combater como se fosse assim, a maconha é menos mal que o álcool, menos mal que o cigarro e aí ficam fazendo a apologia do menos mal. Então é como se dissesse, então gente, vamos estuprar que é menos grave do que matar."

Entendendo que tais palavras são abusivas, constituem ato ilícito e são ofensivas à sua honra objetiva, propôs a presente ação em que pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado, acrescido de correção monetária e juros contados da citação e 20% de honorários advocatícios.

Citado, o réu contestou.

Negou ter praticado ato ilícito.

Negou ter pretendido ofender ou ter ofendido a honra da PUC.

Afirmou ter agido dentro dos limites dos direitos constitucionais. Alegou que o direito de crítica científica assegurado pela lei federal exclui a ilicitude de qualquer excesso semântico das palavras e frase que proferiu.



Sustentou que o que disse é a pura expressão da verdade. Há consumo de maconha no interior da PUC. Em seus “campi”, onde a polícia não entra. Sua Direção não reprime, proíbe ou pune o uso. Vale-se da orientação e conscientização dos usuários para que eles deixem o uso espontaneamente.

Tratou a matéria sob seu conhecimento científico. Como especialista em drogas, educador e escritor. E em clara divergência com a visão que tem a universidade sobre as formas de combate ao crime.

A R. sentença de primeiro grau houve por bem julgar a ação procedente e condenar o réu ao pagamento de indenização fixada em R\$ 25.000,00, corrigida e com juros a contar da citação.

Entendeu que estavam em confronto os direitos constitucionais de proteção da honra objetiva da autora e o direito de manifestação do pensamento do réu.

Apesar de ter reconhecido que há consumo de drogas dentro da PUC e que sua política é de conscientização e orientação e não de repressão, bem como que o que o réu falou é verdade, por aplicação do princípio da proporcionalidade, concluiu que o réu se excedeu. Foi infeliz no uso das palavras que proferiu. Foi além do que os direitos constitucionais e da lei federal lhe asseguram e praticou ato ilícito. Esta ilicitude justifica sua condenação.

Ao apelo do réu que insistiu no uso regular dos direitos constitucionais e de crítica, o Egrégio Tribunal de Justiça confirmou integralmente a R. sentença de primeiro grau em todos os seus fundamentos.

Houve por bem, entretanto, reduzir em pequena monta o valor da indenização para R\$ 18.000,00, por maioria. O Douto voto vencido ainda a reduzia mais, para R\$ 10.000,00 e fixava o termo inicial da correção monetária para a data da fixação, ou seja, do acórdão.

Esta matéria, por ocasião da interposição do presente recurso especial, está, ainda, sob julgamento através de embargos infringentes.

Após a decisão dos infringentes, se for o caso, o presente recurso especial será ratificado para que não seja considerado intempestivo.



2.- CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O primeiro dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial é o prazo de quinze (15) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

Está aqui satisfeito.

O V. Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 27 de agosto de 2008. Isto significa que é considerado o dia seguinte, 28, como a data de sua publicação.

Contados daí os quinze (15) dias, o termo final do prazo é dia 12, sexta-feira.

Logo, sua interposição, nesta data, 11 de setembro, é perfeitamente tempestiva.

Acrescente-se que o recurso especial está sendo interposto concomitantemente com recurso extraordinário e embargos infringentes.

A teor do artigo 498 do CPC, “caput”, a interposição dos embargos infringentes sobrestaria o prazo para os recursos aos Tribunais Superiores. Nesse caso seriam intempestivos, tanto o extraordinário quanto o especial, se interpostos antes de sua decisão.

Ocorre que, não está, hoje, devidamente sedimentado o entendimento do que seria considerada “reforma da decisão de mérito” (art. 530 do CPC) a dar os infringentes por cabíveis. Aqui, embora a sentença de mérito tenha sido mantida quanto à procedência, houve reforma, por maioria, do valor da condenação. E, se os infringentes forem julgados incabíveis, os recursos extremos interpostos posteriormente também seriam intempestivos.

Assim sendo, para evitar possíveis surpresas, são interpostos os três recursos concomitantemente. Na hipótese, de serem considerados cabíveis os infringentes, serão eles, o extraordinário e o especial, ratificados e, se for o caso, complementados.

Presentes, ainda, os demais requisitos extrínsecos do recurso especial, a saber, o preparo (custas e porte, guias anexas), a regularidade da petição de interposição e a ausência de fato impeditivo do direito de recorrer.



Quanto aos pressupostos intrínsecos, estão presentes o interesse, a legitimidade, a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, a ofensa à lei federal e diversa interpretação da lei federal dada por este Colendo Tribunal Superior.

Está presente, também, o requisito do prequestionamento.

É que, paralelamente à discussão dos direitos constitucionais da livre manifestação do pensamento, manifestação científica, etc., foi apreciada, pelo V. Acórdão, a questão da ilegitimidade ativa de quem não é pessoa jurídica, a exclusão do direito de crítica científica para configuração do ilícito justificador da obrigação de indenizar e o valor da condenação com seus acessórios.

Tanto a R. sentença de primeiro grau quanto o V. Acórdão, fundamentaram-se na matérias referidas, levada em consideração a moldura fática que consta do V. Acórdão, para concluírem pela procedência da demanda por haver o réu se excedido nas palavras pronunciadas e cometido ilícito.

Desnecessárias outras considerações sobre prequestionamento ante a clareza da matéria discutida.

3.- OFENSA À LEI FEDERAL

Nos seguintes pontos o V. Acórdão do Egrégio Tribunal de São Paulo, contrariou ou negou vigência à Lei Federal:

A)- Ao reconhecer a legitimidade ativa da Pontifícia Universidade Católica, contrariou e negou vigência ao artigo 45 do Código Civil e ao artigo 7º do Código de Processo Civil;

B)- ao concluir que o autor, pelas palavras utilizadas, praticou ato ilícito e ofendeu a honra objetiva da Pontifícia Universidade Católica, contrariou e negou vigência ao artigo 160, I, do Código Civil de 1916, vigente por ocasião da entrevista (09 de novembro de 2002) e ao artigo 27, inciso I, da Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;

C)- ao fixar o valor da indenização em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o V. Acórdão ofendeu e negou vigência ao artigo 159 do Código Civil de 1916.



3.1.- A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A petição inicial foi dúbia.

Ao identificar a autora da ação, nominou a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, acrescentando, apenas, que se trata de “entidade” mantida pela Fundação São Paulo.

Ao final, já menciona ”FUNDAÇÃO SÃO PAULO, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”.

Contestando o feito, o réu, ciente de que a Pontifícia Universidade Católica é mero nome de estabelecimento da Fundação São Paulo, esta sim, com personalidade jurídica, teve o cuidado de mencionar que a ação era promovida pela ”FUNDAÇÃO SÃO PAULO, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, esperando que o equívoco fosse corrigido.

Ocorre que isto não se deu. Ao contrário.

Tanto o registro como todos os atos processuais foram praticados tendo como autora a **Pontifícia Universidade Católica**.

A R. sentença de primeiro grau, aponta como autora a **Pontifícia Universidade Católica**.

Em apelação o réu voltou a apontar a ilegitimidade.

O V. Acórdão continuou a apontar a **Pontifícia Universidade Católica** como autora.

E rebateu a alegação de ilegitimidade ativa sob os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, frise-se que inocorre a ilegitimidade ativa ad causam suscitada em sede de preliminar pelo réu, ora apelante. Isso porque, conforme documentos acostados aos autos (fls. 691/692), a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo é pessoa jurídica devidamente cadastrada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob nº 60.990.751/0002-05. Demais disso, ainda que não houvesse tal demonstração documental, na peça vestibular da presente ação,



esclarece-se que a autora é mantida pela Fundação São Paulo.

Como quer que seja, a descrição dos fatos na petição inicial indicam que a causa de pedir tem ligação direta com eventuais danos morais que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (assim entendida como a instituição de ensino notoriamente conhecida no meio acadêmico) sofreu.”

Equivocada a R. decisão.

Fere o artigo 45 do Código Civil e o artigo 7º do Código de Processo Civil.

Isto porque a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo não tem personalidade jurídica.

Dispõe o artigo 45 do Código Civil:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro ...”

Vale dizer. A pessoa jurídica somente tem existência legal com o registro de seus atos constitutivos.

Ao que consta, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, não possui existência legal como pessoa jurídica pois não possui registro de atos constitutivos como verdadeira pessoa jurídica.

Pessoa jurídica, no caso, é só a Fundação São Paulo. Os documentos por ela juntados aos autos, comprovam que só ela tem personalidade de pessoa jurídica de direito privado. Seus atos constitutivos o demonstram.

Equivoca-se o V. Acórdão ao afirmar que os documentos de fls. 691 e 692 teria o efeito de provar seu registro, como empresa, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Examinados tais documentos, o que deles resulta é exatamente o contrário.

A pessoa jurídica cadastrada é a Fundação São Paulo, com CNPJ próprio (fl. 691).



O documento de fl. 692 só demonstra que a Pontifícia Universidade Católica é UM ESTABELECIMENTO da Fundação São Paulo. E “estabelecimento” não é a pessoa jurídica. É apenas um local, ainda que, com denominação própria de estabelecimento, onde a pessoa jurídica da Fundação São Paulo exerce parte de suas atividades. Não se pode confundir, como fez o V. Acórdão, a empresa com um de seus estabelecimentos. A empresa possui constituição legal de verdadeira pessoa jurídica, podendo ser sujeito de direitos e obrigações. O estabelecimento nunca.

Na peça vestibular não há esclarecimento válido quanto à personalidade jurídica da empresa, a Fundação e de um de seus estabelecimentos, a PUC, como afirma o acórdão. Elas não se confundem. E o estabelecimento não é sujeito de direitos e obrigações.

Irrelevante o argumento de que a Pontifícia Universidade Católica consta da inicial, na causa de pedir, como a vítima dos danos morais.

Isto não altera a condição legal de ser pessoa jurídica e sujeito de direitos e obrigações da mantenedora e a condição de mero nome de estabelecimento da Pontifícia Universidade Católica. Por mais que este nome possa ser mais conhecido do que o da mantenedora.

Em síntese, pois, por não ser pessoa jurídica de direito privado, a Pontifícia Universidade Católica não é sujeito de direitos e obrigações e não pode figurar no pólo ativo da demanda.

Segundo o disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil, só dispõe de capacidade processual para figurar como parte em juízo, “**toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos**”.

No caso concreto, por não ostentar a condição de pessoa jurídica, a Pontifícia Universidade Católica não possui capacidade processual. Não pode estar em juízo em seu próprio nome. É parte ilegítima ativa.

Diante de tais fundamentos, requer seja reconhecido que, por não ser pessoa jurídica, devida e legalmente constituída, por não ter personalidade jurídica, não é sujeito de direitos e obrigações e não tem legitimidade para estar em juízo. E, por consequência, requer a extinção do processo na forma do disposto no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.



3.2.- INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NAS PALAVRAS DO RECORRENTE

Considerada a moldura fática trazida pelo V. Acórdão, fica a questão da aplicação do direito.

Assim, o fato do assassinato do casal Richtofen pela filha, com o namorado e o irmão dele.

O uso de drogas pelos autores do bárbaro crime. O fato de Suzane ser aluna do curso de Direito da PUC.

A entrevista do réu, como especialista na matéria de uso de drogas, educador, relações familiares, etc.

As palavras por ele utilizadas no ato e sua veracidade.

O uso de drogas no interior da PUC, onde não entra a polícia.

A política de conscientização e orientação e não repressão.

Estes os fatos que, resumidamente, estão referidos no V. Acórdão e que devem ser sopesados para a definição de ter ou não havido excesso do réu e prática de ato ilícito de sua parte, a ponto de ofender e violar a honra da universidade.

Sobre tal realidade fática, inclusive, não há praticamente controvérsia. E é exatamente a mesma moldura fática referida na R. decisão de primeiro grau. Logo, a causa deve ser decidida pela aplicação dos dispositivos legais sobre tal realidade. Sem reexame da prova.

Analisadas as palavras do réu isoladamente, à primeira vista e ao primeiro impulso, nota-se que são palavras fortes. Ou, como diz a R. sentença de primeiro grau, o réu teria “carregado nas tintas”.

Ocorre que a forma de interpretação que considera o sentido isolado das palavras não leva a solução justa. Não se tem o verdadeiro sentido de seu significado no contexto geral. Não se obtém, com segurança e verdade, o que pretendeu dizer quem as pronuncia.

O verdadeiro sentido do que foi dito há que ser obtido em função de todo o conjunto da entrevista.



Assim, desprezado o sentido isolado de cada palavra, e considerado o conjunto, levará à conclusão de que não foi além o réu de seu direito à livre direito de crítica científica e de livre comunicação. São direitos reais e efetivos. Que não podem ser desrespeitados ou postergados. São de respeito obrigatório.

Examinando-se a própria petição inicial, dela consta que *“Suzane Louise, acadêmica do primeiro ano do curso de Direito ministrado pela PUC/SP, assassinou seus pais...”*

E isso foi publicado praticamente por toda a imprensa.

Logo, estava ligado a todos os demais fatos, o de que Suzane cursava Direito na PUC. Logo estava dentro do contexto de todo o ocorrido.

Depois vem a questão do uso de maconha por ela, pelo namorado e por seu irmão como um dos fatores desencadeantes do bárbaro homicídio. Note-se a preocupação do réu, ao responder quais teriam sido as causas do crime, em uma opinião científica. Em uma análise psiquiátrica das condições em que ocorreu o delito. Com base e fundamento em todo o seu conhecimento científico e toda sua experiência profissional.

Quando foi indagado da possibilidade da influência do uso do entorpecente como fator causal dos atos criminosos, e do possível envolvimento dos autores com o uso de drogas, respondeu positivamente. *“Sem dúvida que houve”*.

Não se pode afastar, pois, o uso de drogas por Suzane e o fato de cursar Direito na PUC. São parte do contexto dos fatos.

Por isso, a crítica científica do réu, ao uso de drogas dentro da PUC e sua política que, ao tratar apenas da orientação e não punição, acaba por facilitar.

Nesse sentido é que devem ser analisadas as palavras *“o pessoal, principalmente a PUC, ela tem uma ideologia de favorecer o uso da maconha.”* Ou seja, por não reprimir, favorece. Por não proibir, incentiva.

Da mesma forma, a expressão *“a PUC é um antro de maconha”*, tem o significado de que, por permitir, sem reprimir, que em seu interior seja praticado o crime de uso de droga, sem que a polícia possa ter acesso ao “campus”, acaba por ser um local protegido onde há consumo de maconha.

São palavras fortes, é verdade.



Como são fortes todas as circunstâncias que envolvem o crime.

Mencionou o ora recorrente em seu recurso de apelação:

“o contexto dos fatos, porém, envolvia acontecimentos de forte impacto. Ou não é forte a filha, com o namorado e o irmão deste, ter planejado e executado o assassinato dos próprios pais? Ou não é forte a forma pela qual o crime foi cometido? Ou não é forte o relacionamento da menina com o namorado, contra a vontade dos pais? Ou não é forte o uso de drogas para a prática do crime? Ou não é forte o fato de Suzane ser estudante de Direito da PUC e consumir drogas? Ou não é forte o fato de que há elevado consumo de drogas em uma universidade, provocado pela orientação de não repressão? É evidente que tudo tinha grande conteúdo emocional. Por isso, palavras e idéias fortes, “carregadas nas tintas”, estavam perfeitamente integradas ao contexto.”

Consideradas estas palavras com todo o contexto do crime, suas causas, o uso de drogas pelos autores, o fato de Suzane cursar Direito na PUC, o consumo de drogas nos “campi” da universidade e sua política de não repressão, não está correta a conclusão do V. Acórdão no sentido de que estariam as palavras do réu fora do contexto da pergunta, serem corrosivas e ofensivas à honra da empresa educacional. Chegarem a se constituir em ato ilícito.

Não ultrapassam o direito de crítica científica que lhe é assegurado pelo artigo 27 da Lei de Imprensa.

Por outro lado, se a PUC, consciente e deliberadamente, escolhe manter política de orientação e não repressão quanto ao uso da maconha em suas dependências, não se pode sentir ofendida quando alguém afirma que isso é política de favorecimento do uso da droga. Ou quando alguém afirma é um antro de maconha. Sua conduta dá causa a tais afirmações e exclui responsabilidade de quem o faz.



Só esta realidade eliminaria qualquer relação de causa e efeito entre as palavras do réu e qualquer abalo em seu conceito.

Mais importante de tudo, ainda, é que as afirmações do réu são a mais pura expressão da verdade. Ele não falou nada mais do que a verdade.

Ficou demonstrado que há consumo de maconha no interior da PUC. A R. sentença e o V. Acórdão reconheceram o fato.

Que ofensa pode haver à instituição quando esta verdade é declarada? Por quem quer que seja? Ainda que com palavras fortes?

O V. Acórdão, seguindo os passos da R. sentença de primeiro grau, tomando o significado isolado de cada palavra, de cada frase, concluiu que teria havido um “*desbordamento ofensivo*” à honra da PUC. Ficaria caracterizado o ato ilícito, justificador da obrigação de indenizar.

Isto significa que o V. Acórdão ofendeu ou negou aplicação ao artigo 27 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa que assim dispõe:

“Art. 27. Não constituem abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I- a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar.”

Por mais que se pretenda, não se verá, nas palavras do recorrente qualquer intenção de ofender. Logo aplica-se perfeitamente a excludente do ilícito à hipótese concreta.

O direito à crítica científica, ampara o recorrente, em sua constatação, verdadeira, de que há consumo de maconha no interior da universidade. De que a política de conscientização e não repressão favorece o uso. Mesmo que através de palavras fortes como “antro”, no sentido de local fechado onde é cometido crime! Mesmo afirmado que essa ideologia favorece o uso da maconha. Mesmo afirmado a existência dos conhecidos “fumódromos”.



O réu, especialista no combate ao uso de drogas, tem o direito de criticar a postura da PUC ao deixar de tomar medidas de repressão. Fumar maconha é crime! Então qual a honra a ser protegida de quem admite a prática de crime em suas instalações sem combater?

Acabaram sendo sacrificados, pelo V. Acórdão, os direitos da pessoa humana. O direito de livre crítica científica. O direito de livre comunicação. Em benefício da proteção exagerada de um direito à honra que, em todo o contexto, sequer pode ter sido considerado violado.

Por outro lado, considerados os fatos concretos que serviram de base para as conclusões do V. Acórdão, constata-se que foi ofendido o teor do artigo 160, I, do Código Civil de 1916, segundo o qual, “*não constituem atos ilícitos os praticados no exercício de legítimo direito reconhecido.*”

Ora, no caso concreto, o legítimo direito de crítica científica dava amparo às palavras do recorrente. E o exercício desse direito elimina qualquer ilicitude do ato.

Como assim não entendeu a R. decisão recorrida, ofendeu e negou vigência à excludente de ilicitude prevista no inciso I do artigo 160 do anterior Código Civil que é aplicável à hipótese em função de sua vigência por ocasião da entrevista.

Causa espanto a colocação do V. Acórdão com relação à repercussão que considerou ter a entrevista do réu “*perante a comunidade acadêmica, perante os aspirantes às vagas nos cursos de graduação e pós-graduação ministrados por ela e perante os pais dos jovens estudantes.*”

Por esta colocação, as palavras do réu, na entrevista, fazem muito mais mal à PUC do que a própria realidade do consumo de drogas em seu interior!

Na verdade, esta realidade, do consumo de drogas e da política permissiva de não repressão, é de conhecimento tanto da comunidade acadêmica, como dos aspirantes às vagas em seus cursos quanto dos seus próprios alunos. E, se esta realidade acaba sendo desprezada pela R. Decisão Judicial, como ofensiva à honra, não seriam as curtas e breves palavras do réu que teriam poder de macular seu conceito.

Novamente aqui está presente a ofensa à Lei de Imprensa quando protege a crítica científica e a excludente do artigo 160, I, do Código Civil de 1916.



Em síntese, Colendo Tribunal, as palavras do réu, apreciadas em face da verdade e do conjunto da entrevista e dos fatos a ela circunstanciais, estão sob o manto dos direito de liberdade de manifestação do pensamento e informação, de crítica científica e de comunicação, não tendo ultrapassado tais direitos e não constituindo ato ilícito que justifique a obrigação de indenizar.

O V. Acórdão que concluiu em sentido contrário, merece ser reformado para que a ação seja julgada improcedente.

3.3.- A QUESTÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Após a Constituição Federal de 1988, passou a questão da indenização por danos morais a ser apreciada de forma diversa daquele pela qual vinha sendo tratada no Direito Brasileiro.

A opinião que até então vinha prevalecendo, de que não havia parâmetros legais para a indenização, foi paulatinamente sendo abandonada, passando a prevalecer o entendimento de que o valor há que ser arbitrado mediante a prudência do juiz, aqui entendido do Poder Judiciário.

É certo que não há, na lei, elementos orientadores do arbitramento. Por isso, muitas têm sido as divergências entre os tribunais do país, cada qual valendo-se de princípios específicos.

Hoje, com o evoluir do pensamento jurídico, algumas premissas já podem ser estabelecidas, especialmente em face de ter este Colendo Superior Tribunal de Justiça chamado a si a atribuição de fixar critérios uniformes para a Justiça Brasileira.

É certo, por exemplo, que, em ofensas através da imprensa, cobradas pelo direito comum, não se aplica o limite da Lei de Imprensa pois esta não foi recepcionado pelas novas normas constitucionais.

É certo, também, que o estabelecimento do valor da indenização, por não ter os limites fixados pela lei, fica sujeito às condições especiais de cada caso concreto, prevalecendo, apenas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, as decisões judiciais que fixam valor indenizatório sem que as circunstâncias de cada caso sejam devidamente avaliadas em face dos citados princípios, se forem consideradas muito elevadas, equivalerão a indenização maior do que o próprio dano e estarão violando os artigos 159 e 1.553 do Código Civil de 1916.



É o caso concreto sob exame.

Dispõe o art. 159, que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*”

É certo que o dispositivo do Código de 1916 não estabelece a forma de reparação. Mas, por “**reparar o dano**” há que se entender por uma indenização proporcional à ofensa. Senão, haverá reparação proporcional ao dano se a indenização não se contiver em um limite razoável.

A forma de reparação está regulada, como define a própria redação da segunda parte, no caso concreto, pelo art. 1.553 ou seja, “*se fixará por arbitramento*”.

Assim, na hipótese dos autos, consideradas as circunstâncias de fato, a indenização arbitrada pelo V. Acórdão, de R\$ 18.000,00, corrigidos da citação passa a ser muito maior do que o dano.

Por isso, entendendo que o valor fixado está além do que seria justo, requer, para que seja devidamente cumprida a lei federal, seja arbitrado o valor da indenização, no importe que esta Colenda Corte entender justo, estimando que menos da metade de tal valor seja razoável, com correção a partir da fixação.

4.- INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL

No ponto em que determinou que a correção monetária incidisse sobre o valor da condenação a contar da citação, o V. Acórdão, por maioria, decidiu de forma diversa da que tem sido decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Houve por bem estabelecer que a correção monetária passe a incidir a contar da citação. Fundou-se na Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. “*Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”.

Esta Súmula, porém, além de ser anterior às indenizações por dano moral, é genérica e faz menção a atos ilícitos em geral. Não se refere aos danos morais. E se aplica, especialmente a importâncias já previamente definidas, como reflexos de valores econômicos já líquidos e que, com a perda do valor nominal da moeda, haviam que ser mantidos para assegurar a justa indenização.



Hoje, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para os casos específicos de dano moral, em que o valor da indenização é arbitrado no momento da decisão, não aplica a referida Súmula 43. Trata-se de visão mais específica, própria desse tipo especial de indenização. Uma das regras de solução de conflito aparente é a aplicação da regra mais específica. Que mais se assemelha à hipótese concreta.

Pede vênia o recorrente para apontar duas decisões no sentido oposto ao decidido pelo V. Acórdão. São elas:

**“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
DANO MORAL. ... CORREÇÃO MONETÁRIA.
ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA CONDENAÇÃO
DEFINITIVA.”**

...

IV. Correção monetária que flui a partir da data em que é estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.”

(REsp 794.562/CE – Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. T4 – QUARTA TURMA – 20/09/2007 – DJ 19/11/2007, P. 232).

“CIVIL E PROCESSUAL. ... INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.”

...

IV. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.”

(REsp 989755/RS – Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR – T4 – QUARTA TURMA – 15/04/2008 – DJ 19/05/2008).

Só pelo teor das ementas dos V. Acórdãos com o teor do aqui decidido, já se constata a divergência.



23/0

Para os fins do disposto no artigo 255 do Regimento Interno desta Colenda Corte, junta o recorrente o inteiro teor do V. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 989755/RS, relatado pelo MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Declaram os advogados signatários ser autêntica a cópia, obtida pelo sistema eletrônico de jurisprudência do STJ.

Examinadas e confrontadas ambas as decisões, constata-se que são inteiramente divergentes.

Assim, o V. Acórdão recorrido, sobre a questão do termo inicial da correção monetária, deixou julgado:

“Frise-se, porém, que sobre o valor de R\$ 18.000,00 deve incidir correção monetária e juros de 12% ao ano a contar da citação, pois, conquanto a sentença não tenha observado, neste aspecto, os preceitos das Súmulas 43 e 54 do Colendo STJ (“Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” e “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, respectivamente), não houve interposição de recurso da autora em face desta parte do decisum”.

Pode-se constatar nitidamente o comando da decisão do V. Acórdão recorrido em relação ao início da contagem da correção monetária decorrente de dano moral. *“Deve incidir correção monetária a partir da citação”*.

Já o acórdão paradigma, sobre o início da correção monetária, decidiu:

“Quanto à correção monetária, contudo, tratando-se de dano moral, tem como termo inicial a data em que o valor foi fixado em definitivo, portanto a partir do presente julgamento, que o estabeleceu o montante acima.”

Aqui, ao contrário, foi decidido que *“a correção monetária tem como termo inicial a data em que o valor foi fixado em definitivo ...”*

25
O

Fica, então, clara a divergência. Enquanto o acórdão recorrido define o termo inicial da correção monetária em indenização por ato ilícito a data da citação, o paradigma o define como a data da fixação.

As hipótese são as mesmas, ou seja, de fixação de valor por danos morais decorrentes de ato ilícito. Embora sejam atos distintos pois na decisão paradigma se trata de registro indevido do nome em cadastros de consumidores e aqui entrevista radiofônica, a essência de ambos, a saber, indenização por danos morais é exatamente a mesma.

Fica, assim demonstrada nitidamente a divergência entre os julgados a justificar a reforma, nesse ponto, do V. Acórdão recorrido, para que seja seguida a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior e fixado o termo inicial da correção monetária da indenização para a data da fixação.

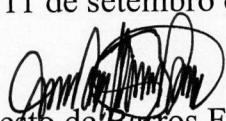
4.- O PEDIDO

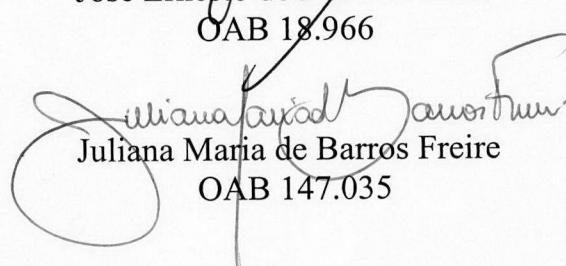
Por todo o exposto, requer o recorrente seja recebido e processado o presente recurso especial para que seja provido, a fim de ser extinto o processo por ilegitimidade ativa, para ser a ação julgada improcedente por inexistência de ato ilícito ofensivo à honra da universidade, tanto por não constituir ilícita a crítica científica à postura de não repressão ao uso de maconha no seu interior quanto por ter agido o recorrente no exercício do legítimo direito ou, alternativamente, com a redução do valor da indenização e seu termo inicial na data da fixação.

Assim decidindo, estará esta Colenda Corte, uma vez mais, fazendo a tão esperada

J U S T I Ç A!

São Paulo, 11 de setembro de 2008.


José Ernesto de Barros Freire
OAB 18.966


Juliana Maria de Barros Freire
OAB 147.035